SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002855-44.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: João Batista Fraga Sobrinho

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo (Procuradoria Geral do Estado)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **João Batista Fraga Sobrinho** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** sustentando, em síntese, ser portador de insuficiência renal crônica, razão pela qual necessita do medicamento Cloridrato de Cinacalcete por tempo indeterminado, cujo fornecimento foi negado pelo Departamento Regional de Saúde de Araraquara. Pediu tutela de urgência para fornecimento imediato do medicamento e a condenação do Estado em fornecer-lhe o medicamento em quantidade e prazo necessários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24.

Tutela de urgência a fl. 25.

Citado (fls. 56), o requerido apresentou contestação contrapondo-se às alegações do autor (fls. 59/79).

Instadas as partes, o requerido pugnou pela produção de prova pericial (fls. 185/186). Silente o autor (fls. 187).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Despicienda a produção de prova pericial, o julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifique-se: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Fornecimento de medicamentos/tratamentos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade do tratamento em questão – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário impróvidos.(Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 21/09/2016).

O pedido merece ser julgado procedente.

É responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira, orçamentária ou burocrática.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestá-lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados são suficientes para comprovar a necessidade do medicamento e a ausência de capacidade econômica da parte autora é fato incontroverso. Procede, pois, a pretensão inicial.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a fornecer ao autor o medicamento CLORIDRATO DE CINACALCETE 30mg, em quantidade compatível com os receituários médicos apresentados (fls. 20/22), podendo ser fornecido o medicamento genérico – e não similar - com o mesmo princípio ativo, se existente.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação pelo <u>autor ao Departamento de Saúde onde retirar o medicamento</u>, a cada seis meses, de receituário médico confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização. A inércia do autor desobrigará o ente público independentemente de novo pronunciamento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses cessará a obrigação de fornecimento.

Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA